



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO  
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2025**

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros suplentes Dr.ª Mônica Campos de Re e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim. Ausentes justificadamente o Dr. Paulo de Souza Querioz, titular do 2º Ofício, e Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

**Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

001. Expediente: JFA/TO-1001927-11.2023.4.01.4301- Voto: 906/2025 Origem: GABPRM1- -  
INQ - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL INICIALMENTE INSTAURADO PELA PC/TO PARA APURAR O CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP) E DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 1º, DO CP). PROCEDIMENTO ALVO DE INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA à IDC (ART. 109, § 5º, DA CF). STJ JULGOU PROCEDENTE O IDC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. A POLÍCIA FEDERAL ASSUMIU O CONTROLE DAS INVESTIGAÇÕES, REQUISITANDO DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**MONICA CAMPOS DE RE**  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
SUPLENTE

**WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM**  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
SUPLENTE